

LEI N.º 9/98, DE 14 DE DEZEMBRO

O mandato dos órgãos de soberania eleitos nas eleições gerais de 1994 termina em 1999, devendo nesse ano, em observância da Constituição, ter lugar as eleições gerais para o cargo de Presidente da República e para Deputados à Assembleia da República.

O processo de revisão da Constituição em curso visa definir o quadro constitucional à luz do qual serão eleitos os órgãos de soberania. Contudo, este processo só conhecerá o seu termo ao longo do próprio ano eleitoral.

Havendo necessidade de introduzir alterações legislativas com o fim de garantir uma melhor e mais consensual legislação eleitoral; Dependendo as referidas alterações da adopção de um quadro constitucional adequado; Não se podendo aguardar pela conclusão do processo de revisão global da Constituição, e havendo consenso no sentido de se separar do conjunto de propostas depositadas na Assembleia da República, as que relevam para efeitos de legislação eleitoral, para serem adoptadas sob a forma de uma revisão pontual; Sob proposta das Bancadas da Frelimo, da Renamo e da U. D., mostrando-se observado o n.º 2 do artigo 204 e ao abrigo do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1.

Os artigos 107 e 181 da Constituição da República passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 107

1. O sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania e do poder local.
2. O apuramento dos resultados das eleições obedece ao sistema de representação proporcional.
3. A supervisão do recenseamento e dos actos eleitorais cabe a um órgão independente, cuja composição, organização, funcionamento e competências são fixados por lei.
4. O processo eleitoral é regulado por lei.

Artigo 181

1...

- a)
- b)
- c)

2...

- a) verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;
- b) apreciar, em última instância, as reclamações eleitorais;
- c) validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei.»

Artigo 2.

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 9 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Joaquim Mulémbwè.

Promulgada, em 14 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.